

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

D598

Direito penal e cibercrimes I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso
Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de
Franca – Franca;

Coordenadores: Clóvis Alberto Volpe Filho, Helen Cristina de Almeida e Lucas
Gonçalves da Silva – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-370-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO PENAL E CIBERCRIMES I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 9 examina as novas fronteiras do direito penal em meio à criminalidade virtual. As comunicações abordam o uso de reconhecimento facial, deepfakes e provas digitais, destacando riscos à privacidade e à integridade processual. O grupo busca construir parâmetros jurídicos que assegurem a proteção de direitos fundamentais diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

**A FRAGILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS ANTE FALSAS
MEMÓRIAS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

**THE FRAGILITY OF RECOGNITION OF PERSONS IN THE FACE OF FALSE
MEMORIES: JURISPRUDENTIAL ANALYSIS IN THE SUPERIOR COURT OF
JUSTICE**

**Aline Cristina Paulino Evarini
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa**

Resumo

O trabalho tem como objetivo analisar o processo de reconhecimento de pessoas, previsto no artigo 226 do CPP, usado para confirmar a identidade do acusado. Embora comum no Brasil, essa prática é vulnerável, pois depende da memória, podendo causar injustiças. A pesquisa busca demonstrar que o reconhecimento de pessoas é falho. Inclui revisão bibliográfica e levantamento de dados jurisprudenciais, com marco temporal de 2004 a 2024, e apresenta resultados parciais. A pesquisa é exploratória, de abordagem qualitativa, baseada na análise dos materiais coletados.

Palavras-chave: Falsas memórias, Heurísticas, Reconhecimento de pessoas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the process of identifying individuals, as provided for in Article 226 of the Criminal Procedure Code, used to confirm the identity of the accused. Although common in Brazil, this practice is vulnerable because it relies on memory and can lead to injustices. The research seeks to demonstrate that identifying individuals is flawed. It includes a literature review and a survey of case law, covering the period 2004 to 2024, and presents partial results. The research is exploratory, with a qualitative approach, based on the analysis of the collected materials.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: False memories, Heuristics, Person recognition

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento de pessoas no processo penal é prova passível de erros, tendo em vista o fenômeno das falsas memórias que implica na confiabilidade do ato, uma vez que o sujeito que irá realizar o reconhecimento pode sentir a necessidade de realizar a identificação mesmo não possuindo certeza de autoria, ato que pode causar injustiças. Dessa forma, surge o presente questionamento: quais os problemas decorrentes do reconhecimento de pessoas, tendo em vista o procedimento atual e as falsas memórias?

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar a relação do reconhecimento de pessoas, que se trata de uma prova testemunhal, prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal, com o erro no sistema judiciário, que por muita das vezes se dá no processo de reconhecimento. Assim, deve-se evidenciar que processo penal e a ciência criminal, como um todo, manifestam uma dependência considerável da memória da pessoa que esteve presente no ocorrido para que ocorra a solução da lide, e acaba ignorando o problema da lembrança e sua instabilidade, pois, as recordações do ser humano são frágeis, incertas e por muitas das vezes facilmente manipuláveis.

Torna-se, assim, fundamental o estudo de casos concretos, a fim de apresentar os erros judiciais causados pelo reconhecimento de pessoa, expondo que um dos meios probatórios mais utilizados tem probabilidade de falha devido às falsas recordações e até mesmo outros fatores que influenciem, causando uma problemática no processo penal. Portanto, a revisão de literatura sobre o tema, associada à aplicabilidade decorrente das conclusões a partir do levantamento jurisprudencial, propiciará conclusões sobre a maneira procedural do reconhecimento de pessoas a luz do rito probatório e dos critérios de justiça esperados.

2 A SISTEMÁTICA PROBATÓRIA PROCESSUAL PENAL

Na busca pela verdade real e pela correta apuração do fato criminoso e de quem o cometeu, a prova desempenha um papel fundamental, tendo em vista que ela pode ser usada de forma direta ou indireta para comprovar o que foi alegado no processo, funcionando como uma ferramenta essencial para esclarecer os fatos e convencer o juiz.

Assim, os mecanismos probatórios são os recursos pelos quais o juiz vai tomar conhecimento da veracidade ou não de uma determinada situação, formando sua convicção para decidir o caso. O Código de Processo Penal, no seu Título VII, que vai dos artigos 155 a 250, lista os meios de prova existentes, de forma não exaustiva (Brasil, 1941). Entre eles, essa

pesquisa debruça-se sobre o reconhecimento de pessoas, que se encontra nos artigos 226 a 228 do Código Processual.

O reconhecimento é uma forma de prova na qual alguém confirma, com certeza, a identidade de outra pessoa, por meio de descrições e, após, pela identificação, que não necessariamente deve guardar correspondência imediata, mas na forma mais próxima possível, a fim de não fragilizar a prova.

Se várias pessoas forem fazer o reconhecimento, cada uma deve fazê-lo separadamente. Após o procedimento, deve ser lavrado um documento oficial, assinado pela autoridade responsável, pela pessoa que fez o reconhecimento e por duas testemunhas.

No Código de Processo Penal, o reconhecimento pessoal é regulamentado pelo artigo 226, que traz série de critérios. Segundo Marina Trindade Magalhães, esses critérios deveriam ser seguidos, pois têm como objetivo garantir a credibilidade da palavra da testemunha, sem desrespeitar princípios constitucionais como o da presunção de inocência. Assim, evita-se que procedimentos inadequados resultem em provas que possam influenciar o andamento do processo penal (Magalhães, 2020, p. 3).

O reconhecimento pessoal é uma forma de prova testemunhal bastante comum e importante no Brasil, sendo uma das mais importantes. Segundo Rogério Schietti Cruz, quando se trata de um crime de roubo e não há alguém preso ou flagrado no momento do delito, a prova principal costuma ser o reconhecimento formal da pessoa, conforme previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal. (Cruz, 2022, p. 573).

Renato Brasileiro explica que o reconhecimento de pessoas ou objetos é uma maneira de prova na qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que foi mostrada a ela, relacionando-a com alguém ou algo que já conhecia ou tinha visto antes, durante uma audiência ou procedimento realizado pelas autoridades policiais ou judiciais, seguindo o que a lei determina. (Lima, 2020, p. 786)

Dessa forma, o reconhecimento de pessoas possui uma grande importância no processo penal em relação ao ordenamento jurídico, uma vez que define o futuro do acusado e a aplicação da lei, tal erro no reconhecimento pode trazer problemáticas irreversíveis, causando danos a integridade do acusado e uma injustiça o que com o passar do tempo se transforma em uma insegurança jurídica em relação ao assunto.

3 AS FALSAS MEMÓRIAS

Segundo Altoé e Avila (2017, p. 255), a memória não é simplesmente o ato de recuperar uma informação guardada por causa de uma experiência. Se fosse assim, seria como tirar uma foto com um celular, que captura uma imagem exata e não sofre alterações. Na realidade, a memória é um processo ativo de construção, que pode ser influenciado por diferentes fatores e estar sujeito a erros.

Diante disso, o reconhecimento de pessoas é um procedimento bastante propenso a erros, pois pode ser afetado pelo fenômeno das falsas memórias, o que compromete sua confiabilidade. Isso porque a pessoa que faz o reconhecimento às vezes sente a necessidade de identificar alguém, mesmo sem ter certeza de quem é o verdadeiro autor, o que pode levar a injustiças.

Percebe-se que esse método é falho, pois depende de fatores humanos, como a memória, que nem sempre é precisa, fazendo com que muitas vezes, ocorrem reconhecimentos equivocados, mesmo sem intenção de prejudicar alguém. Na maioria das vezes, a vítima ou testemunha acredita sinceramente ter reconhecido o autor do crime, seja por uma falha na memória ou pelo forte desejo de ver a justiça feita.

Nessa conjuntura, percebe-se a necessidade de demonstrar onde esse meio probatório possui fraquezas e onde isso afeta o sistema criminal, uma vez que o resultado dessa prova depende da memória humana e de todos os fatores externos e internos que podem influenciá-la, além de possuir cunho emocional podendo prejudicar as lembranças sobre os fatos ou até mesmo podendo distorcer a verdade do acontecimento.

Mesmo que a testemunha não deva mentir em juízo, sob pena de responder criminalmente por falso testemunho, não é sempre que se é possível ouvir a verdade sobre os fatos, na medida que cada testemunha relata os fatos de acordo com aquilo que viu ou ouviu falar, mostrando também que não existe verdade absoluta em relação de um determinado acontecimento, a partir desse momento que pode ocorrer contradições, trazendo uma insegurança jurídica.

A memória não é perfeita e pode apresentar perdas ou distorções., isso acontece porque, ao formar e recuperar imagens na nossa mente, há um processo de transformar a realidade dos fatos que vivemos em informações que são codificadas e guardadas. Depois, essas informações passam por outro processo, de armazenamento e recuperação, ambos influenciados pelo contexto em que estamos e pelas emoções que sentimos (Izquierdo, 2018, p.10).

Por outro lado, a capacidade da memória humana de codificar informações também é limitada pelos detalhes do ambiente em que o evento aconteceu, como no caso de um crime. Quando alguém presencia um acontecimento assim, tende a focar apenas em algumas

informações específicas, dependendo do momento, das tensões e das emoções envolvidas (Cecconello; Stein, 2020, p. 174).

Quando o crime for cometido por mais de uma pessoa, a vítima acaba prestando atenção em duas coisas ao mesmo tempo. Além disso, o estresse causado pelo uso de uma arma de fogo pode dificultar a lembrança do rosto do criminoso, porque a atenção da vítima ou da testemunha fica dividida entre o rosto do suspeito e a arma usada. (Cecconello; Stein, 2020, p. 174).

Desse modo, deve-se evidenciar que processo penal e a ciência criminal, como um todo, manifestam uma dependência demasiada da memória da pessoa que esteve presente no ocorrido para que ocorra a solução da lide, e acaba ignorando a problemática que o ato de lembrar representa. As recordações do ser humano são frágeis, incertas e por muitas das vezes facilmente manipuláveis.

4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Nesse sentido, nessa pesquisa, que está em andamento, optou-se por realizar o levantamento jurisprudencial entre os anos de 2004 ao ano de 2024, alcançando, de acordo com os critérios de inclusão e exclusão, 109 acórdãos, os quais após filtragem alcançaram 90 acórdãos que estão no atual momento sendo analisados para traçar conclusões.

O intuito é compreender como ocorre o reconhecimento de pessoas no processo penal, a fim de análise prática em cotejo com a teórica. A pesquisa decorre de Iniciação Científica realizada ao largo dos anos 2024-2025. Pretende-se, no viés qualitativo de análise, levantar revisão de literatura sobre o tema, além de analisar a aplicabilidade jurisprudencial junto ao Superior Tribunal de Justiça. As técnicas empregadas são as bibliográficas e as documentais, mormente a partir do estudo da Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça.

Foi perceptível analisar que em relação as palavras chaves “reconhecimento de pessoas e artigo 226” teve-se apenas duas turmas julgadoras competentes, sendo Quinta Turma (T5) e a Sexta Turma (T6), a qual foi predominante nos julgamentos tendo mais registros constantes em absolvições, o que indica uma tendência jurisprudencial mais garantista ou uma crítica recorrente à forma como os reconhecimentos pessoais foram conduzidos nos processos analisados.

Os principais fundamentos jurídicos utilizados para absolvição giram em torno da fragilidade das provas obtidas por meio de reconhecimento fotográfico e violação do procedimento descrito no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). Tendo como motivos mais frequentes a ausência de outras provas idôneas, provas inválidas como fundamento para a

condenação, inobservância do procedimento do art. 226 do CPP e reconhecimento realizado por fotografia, sem apresentação de outros suspeitos.

Esses dados iniciais indicam que o tribunal, em sua maioria, considerou inconstitucionais ou ilegais os reconhecimentos realizados fora dos padrões estabelecidos. Embora o volume de decisões disponíveis por ano seja limitado, os poucos registros sugerem que as turmas passaram a adotar uma postura mais rigorosa quanto à validade do reconhecimento pessoal. A insistência no cumprimento do art. 226 do CPP e na existência de outras provas além do reconhecimento é recorrente nos fundamentos para absolvição.

Essa mudança parece refletir uma maior preocupação com o devido processo legal e com os riscos de erro judiciário em condenações baseadas apenas em reconhecimento visual — especialmente se feito por fotografia ou por meios digitais informais.

Já na percepção, que em relação a palavras-chave “falsas memórias” teve-se duas turmas julgadoras competentes, sendo Quinta Turma (T5) e a Sexta Turma (T6), nas quais a taxa de absolvição é 80%, de acordo com a métrica adotada nessa pesquisa, indicando que na maioria dos casos o STJ entendeu que os elementos probatórios baseados em reconhecimento pessoal/fotográfico foram insuficientes ou inválidos para sustentar condenação.

Além do fato de que nessa segunda análise tem-se a influência de falsas memórias, como no caso em que o réu foi reconhecido por uma vítima que “acreditava plamente no que estava dizendo”. As falsas memórias consistem em recordações de eventos que o indivíduo genuinamente acredita serem verídicos, mas que, na realidade, jamais ocorreram ou ocorreram de forma distinta daquela lembrada.

Desse modo, é perceptível que com o avanço do tempo as turmas vêm tomando decisões mais coerentes com a legislação, o que ameniza injustiças no âmbito judiciário, porém é válido lembrar que parcialidades ocorrem em relação ao reconhecimento de pessoas principalmente com base em estereótipos ou viés inconsciente.

5 CONCLUSÃO

Perante o exposto, é possível compreender que o reconhecimento de pessoas, embora constitua um instrumento importante na instrução criminal, é um meio de prova que demanda cautela, em razão de sua natureza falível e das diversas influências que podem comprometer sua validade e eficácia.

A pesquisa jurisprudencial em andamento demonstrou que o Superior Tribunal de Justiça tem mostrado um posicionamento gradualmente mais crítico e garantista diante de

reconhecimentos realizados de forma irregular, principalmente quando não há comprovação por meio de outras provas idôneas. Diante das absolvições analisadas, percebe-se um reforço de reconhecimento de riscos de erro judiciário devido ao uso isolado dessa prova e da influência das falsas memórias, que levam a testemunhas a realizar reconhecimentos equivocados, mesmo que de boa-fé.

Verifica-se que, na maioria das decisões analisadas, os vícios no reconhecimento pessoal, como o descumprimento do procedimento legal, o uso de fotografias isoladas e a ausência de outros fatores probatórios, foram suficientes para a absolvição dos réus. Através, desses dados nota-se a fragilidade do reconhecimento como único meio de prova e demonstra a necessidade de adoção de medidas que revigorem as garantias do devido processo legal, de modo a preservar não apenas os direitos do acusado, mas também a confiabilidade da jurisdição processual penal.

Há uma dependência excessiva da memória humana no contexto do processo penal, o que deve ser objeto de constante reflexão, especialmente diante dos avanços nos estudos sobre a psicologia da memória e os impactos das falsas recordações no processo de tomada de decisão judicial. A jurisprudência mais recente das turmas do STJ indica um amadurecimento na compreensão desses riscos, com decisões mais criteriosas e alinhadas aos princípios constitucionais que regem o processo penal.

Por fim, reconhece-se que, embora haja avanços significativos no entendimento jurisprudencial sobre o tema, ainda há espaço para o aperfeiçoamento da prática forense, a fim de evitar parcialidades no reconhecimento de pessoas sobretudo aquelas derivadas de estereótipos sociais, viés inconsciente e condutas investigativas inadequadas. Esse aprimoramento dos procedimentos e o fortalecimento das garantias legais são essenciais para assegurar maior justiça e segurança jurídica no uso desse meio probatório.

REFERÊNCIAS

ALBURQUEQUE, Igor Martim de. **A Influência das Falsas Memórias no Processo Penal.** 130 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018.

AVENA, Norberto. **Processo Penal.** 11^a ed. São Paulo: Forense, 2019.

ÁVILLA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** 4^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Brasília – DF. 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 de mar. 2024

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 13 de mar. 2024

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal.** Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/coletanea-reconhecimento-de-pessoas-v6-2022-12-06.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury; GESU, Cristina Carla Di. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 7, n. 25, p. 59-69, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal.** 8 ed. São Paulo: atlas, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 23^a ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Agathe Elsa Schmidt da. **A problemática da prova testemunhal no processo civil: Estudos Jurídicos.** v.30. n.80. São Leopoldo, 1997. p.52

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Novo Curso de Direito Processual Penal.** 2020, p. 906